MENSAGEM Nº 023 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 29 de maio de 2017.

C.M.P. 29/MAI/2017 09:56 000005509

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação dos digníssimos membros dessa Casa de Leis o Projeto de Lei nº /2017, que **"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA E PROTEÇÃO NECESSÁRIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIRIGENTE SINDICAL"** a fim de que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do "caput" do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Certamente a maior conquista democrática se dá quando o Poder Público promove a DEMOCRACIA. E isso só é possível quando verificamos ações fundamentadas e regulamentadas por leis, decretos e outros atos legais que beneficiam a coletividade.

Por um atraso em promover esta DEMOCRACIA, e nossa Lei Orgânica do Município, notadamente em seu **Capítulo V - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, Artigos 102 a 120,** omite regras gerais de observância obrigatória, na medida em que disciplina, no âmbito da Administração Municipal, a licença do servidor público eleito para desempenho de mandato classista em sindicato da categoria, contrariando o disposto no artigo 125, § 1º e artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para corrigir erros do passado, aplicando a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo, conforme o **Artigo 125** - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do **Artigo 38** da Constituição Federal. **§ 1º** - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. E o **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O que se pretende neste projeto é fortalecer as ações da administração municipal, através da proteção de lideranças sindicais que representam os servidores públicos, que além de serem essenciais para o fortalecimento da democracia,

contribuem para a evolução do serviço público, viabilizando assim o diálogo permanente entre empregados e empregador.

Contudo, não pode haver uma plena representatividade sem uma entidade sindical, nem eficácia sem a dedicação de seus representantes. Então, para haver esta dedicação dos dirigentes, é extremamente necessário "tempo", em "hora real", para desempenho com o maior zelo possível das atividades inerentes aos cargos de direção sindical.

Por isso, é mais que DEMOCRÁTICO, é LEGÍTIMO a municipalidade garantir a proteção necessária e a licença remunerada do cargo para o servidor público eleito dirigente sindical, propiciando o sucesso nas negociações e acordos, atendendo assim o interesse público.

Face ao exposto e considerando a sua importância para a relação entre o Município e a entidade sindical que representa seus servidores, é que propomos o presente projeto, esperando contar com o apoio dos Nobres Edis na sua aprovação.

Diante do exposto, aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **THIAGO AQUINO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI 022/2017

DISPÕE SOBRE A LICENÇA E PROTEÇÃO NECESSÁRIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIRIGENTE SINDICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, em Sessão _____ realizada no dia ____ de _____ de 2017, **APROVOU** e eu **SILVIO MARTINS** - Prefeito Municipal **sanciono e promulgo** a seguinte...

L E I:

Artigo 1º. Ao servidor público municipal da Administração Direta dos Poderes, suas Autarquias e Fundações Públicas, com vínculo celetista, eleito dirigente sindical, é garantido o afastamento de suas funções, durante o tempo que durar o seu mandato, sem prejuízo de vencimentos, salários, férias e demais vantagens.

Artigo 2º. Fica limitado em 1 (um) o número de servidor licenciado nos termos desta lei.

Artigo 3º. Será considerado como de efetivo exercício o tempo de licença do servidor nos termos desta lei, inclusive para efeitos de promoção e recebimento de vantagens por tempo de serviço.

Artigo 4º. Caberá a entidade sindical protocolizar o pedido de licença para exercício da atividade sindical, dirigido ao Chefe do Poder ou Órgão a que está vinculado o servidor, mediante ofício com assinatura do Presidente do sindicato e do dirigente sindical eleito, apontando o período de licença, que deverá limitar-se ao término do mandato do dirigente, acompanhado de cópia da ata de posse.

Paragrafo único. O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser renovado e protocolado em até 30 (trinta) dias, quando do início do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º. Em caso de revogação de licença, substituição de dirigente sindical ou reeleição de dirigente sindical, deverá a entidade sindical comunicar o Chefe do Poder ou Órgão a que está vinculado o servidor.

Paragrafo único. A não manifestação do Chefe do Poder ou Órgão competente neste prazo permitirá o afastamento automático do servidor, como se em efetivo exercício estivesse, independente de publicação do ato.

Artigo 6º. O servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo até 5 (cinco) dias úteis após a interrupção da licença ou término do mandato.

Artigo 7º. Fica autorizado ao dirigente sindical a que se refere esta lei o livre acesso as repartições públicas da municipalidade para assistência aos servidores em seu local de trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa dos que retardarem ou impedirem o acesso.

Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 29 de maio de 2017.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis